



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator acerca do **Projeto de Lei do Legislativo nº 59/2023**, de autoria do Vereador ADJALMA GONÇALVES, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM ESCOLAS PRIVADAS E PÚBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 59/2023 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas e públicas, localizadas dentro do Município de Boa Vista".

O Artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da Organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no Artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(destaque nosso)

Ocorre que o Projeto de Lei, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no Princípio da Tripartição dos Poderes, na forma do Artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

No caso em análise, embora indiscutível o mérito, a medida autoriza a disponibilização permanente de cadeiras de rodas em todas as escolas privadas e públicas da rede municipal de ensino, destinadas a facilitar a locomoção de alunos portadores de deficiência ou que estejam temporariamente impossibilitados de caminhar, o que transpõe os limites do Princípio da Separação dos Poderes, visto que interfere em atos de Organização Administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas de grande vulto não programadas pelo Executivo na lei orçamentária.

Diante do exposto, como Relator opino pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei por sua **Inconstitucionalidade**.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2023.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE